



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AC Nº 247441–CE (2001.05.00.008793-8)

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **CESAR CARVALHO** (Convocado):

Cuida-se de Incidente de Inconstitucionalidade proposto pela e. Primeira Turma por vislumbrar o órgão fracionário desta Corte a inconstitucionalidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, ao argumento de que a contribuição para o SAT, instituída anteriormente à EC no 20/98, necessitaria ter sido promovida por lei complementar para alcançar as remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores avulsos.

Assim está lançado o relatório da lavra do Desembargador Convocado Rogério Fialho Moreira, às fls. 379/380:

Cuida-se de apelações interpostas por ÁGIL PUBLICIDADE LTDA E E. PINHEIRO TECIDOS S/A, e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para reformar a sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pelas primeiras, com a finalidade de evitar a cobrança da Contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho – SAT, que entendem inconstitucional, permitindo-lhes compensar os valores recolhidos com a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, ou, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança, que seja aferida em cada estabelecimento, a atividade efetiva de cada empregado ou a base do efetivo risco de cada um de seus estabelecimentos comerciais.

A MM Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (fls.253/272), julgou procedente, em parte o pedido, para desobrigar os autores do pagamento da contribuição do SAT unicamente sobre “as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos trabalhadores avulsos”, sob o fundamento de que aqueles pagamentos não estão enquadrados na expressão “folha de salários” (CF, art 195,I), havendo, portanto, necessidade de lei complementar, autorizando a compensação dos valores pagos indevidamente, com outras contribuições previdenciárias.

Os autores não se conformando com a v. sentença, interpuseram apelação (fls.277/310), pedindo a reforma do julgado para que não se sujeitem à cobrança do SAT em relação todos os seus empregados e não apenas no que tange aos trabalhadores avulsos. Para tanto, reafirmam que a contribuição somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Mesmo que fosse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AC Nº 247441–CE (2001.05.00.008793-8)

possível a instituição, mediante lei ordinária, a Lei nº 8.212/91, no seu art 22, II, não poderia ter delegado ao Poder Executivo a tarefa de disciplinar o que seria atividade preponderante, nem tampouco a de definir os graus de risco, leve médio e grave. É que aqueles elementos são imprescindíveis para a aferição da hipótese de incidência e da base de cálculo do tributo. Haveria, portanto, violação aos princípios da tipicidade e da legalidade. E como pedido sucessivo, caso não seja acolhida a inconstitucionalidade da própria contribuição, que sejam autorizadas a recolher o SAT com base nas atividades exercidas por cada empregado, ou ainda com base no efetivo grau de risco de cada um dos seus estabelecimentos, “afastando assim o critério universal adotado pelo Dec. 2.173/97, o qual estabeleceu como atividade preponderante aquela que ocupa na empresa o maior número de empregados”.

O INSS apresentou apelação e contra-razões (fls.311/331), pugnando pela reforma da sentença, argumentando, em síntese, que a referida exação não apresenta qualquer inconstitucionalidade.

Resposta do recurso da autarquia, pela autora, às fls. 335/376.

Instado a se manifestar, nos termos do art. 138, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte, o Ministério Público Federal ofertou o Parecer de fls. 393/399, da lavra do Procurador Regional Joaquim José de Barros Dias, que concluiu pela procedência parcial do pedido por reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição para o SAT no tocante a sua incidência sobre as remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores avulsos, antes da EC nº 20/98.

Entendeu o ilustre procurador que o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, ao definir o fato gerador da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, a cargo do empregador, fê-la incidir sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores avulsos, sendo que essa previsão legal afrontaria o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, só se conformando à Lei Maior a exação em comento a partir da EC nº 20/98.

É o que havia de relevante a sumariar.

Peço dia para julgamento, nos termos regimentais.

RELATEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AC Nº 247441–CE (2001.05.00.008793-8)

VOTO

O Desembargador Federal **CESAR CARVALHO** (Convocado):

A matéria tratada nesses autos diz respeito especificamente aos limites constitucionais do poder de tributar e gerou acalorados debates nas Cortes Nacionais, estando, contudo, superada ante a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, em que funcionou como relator o Ministro Carlos Velloso e que responde pontualmente aos argumentos trazidos na inicial e acolhidos prefacialmente por ocasião do julgamento em que se suscitou o presente incidente de inconstitucionalidade.

Eis como restou sumariado o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF – RE nº 343446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, publicado no DJ de 04.04.2003, pp. 40)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AC Nº 247441–CE (2001.05.00.008793-8)

Com essas considerações, rejeito a argüição de inconstitucionalidade suscitada nestes autos e determino o seu retorno à e. Primeira Turma, para que se ultime o julgamento do presente feito.

ASSIM VOTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AC Nº 247441–CE (2001.05.00.008793-8)

IMPTE : IPCEA – INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A
ADV/PROC : STÉLIO DIAS MAGALHÃES e outro
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 5ª REGIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **JOSÉ MARIA LUCENA**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 7.787/89.

– Argüição de inconstitucionalidade que se encontra superada ante a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 343.446-SC (julgado em 20/03/2003, publicado no DJ de 04.04.2003, pp. 40), em que funcionou como relator o Ministro Carlos Velloso e que responde pontualmente aos argumentos trazidos na inicial e acolhidos prefacialmente por ocasião do julgamento em que se suscitou o incidente.

– Argüição de inconstitucionalidade rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *por unanimidade, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO
Relator (Convocado)